

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

91

APELAÇÃO Nº 0807958-93.2023.8.19.0001 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
EBTE : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHAVES
EBDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL – PREVI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. OMISSÃO RELEVANTE. VÍCIO EMBARGÁVEL. CORREÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONSEQUÊNCIA INCONTORNÁVEL.

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de mero inconformismo com eventual injustiça da decisão ou má valoração da prova dos autos, desde que efetivamente considerada e avaliada pelo órgão julgador. Mas o caso concreto é diverso: a embargante alega, com razão, que a turma julgadora silenciou a respeito de decisão interlocutória preclusa e de prova documental adunada aos autos, reputando-as inexistentes, quando não o são.

Sanando a omissão, é imperiosa — como consectário lógico da integração retificadora — a superação de fundamento determinante do acórdão embargado no que diz respeito à conclusão de ausência de dano moral e à fixação do marco inicial da obrigação de pagamento do benefício complementar.

PROVIMENTO DO RECURSO com atribuição de efeito infringente, resultando no total desprovimento do apelo da ora embargada e no provimento parcial, porém em maior extensão, do apelo da ora embargante, de sorte a majorar a verba compensatória de dano moral para R\$ 20.000,00 e fixar a data do segundo requerimento administrativo como termo inicial da obrigação de pagamento do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0807958-93.2023.8.19.0001, em que RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CHAVES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela demandante em face do acórdão de e-fls. 10/17, que deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes a fim de reformar a sentença de primeiro grau para, de um lado (atendendo parcialmente à pretensão recursal da entidade ré), excluir a condenação em dano moral, e por outro lado (atendendo parcialmente à pretensão recursal da autora), fixar a data da citação como termo inicial da obrigação e determinar que os honorários advocatícios de sucumbência sejam calculados sobre o valor da condenação, e não com base em arbitramento equitativo.

A embargante, nas razões de e-fls. 20/33, aponta omissões, contradições e erro de premissa fática no aresto embargado. Afirma que, ao contrário do asseverado no voto condutor, houve efetivamente pedido de exibição do inteiro teor dos processos administrativos, em poder da ora embargada, e não só pedido, mas também determinação judicial nesse sentido. Aduz, em linha com esse argumento, que o aresto se omitiu quanto aos efeitos do descumprimento da ordem de exibição pela ora embargada, sobretudo à luz do disposto no art. 400 do CPC. Ainda aduz contradição, uma vez que o acórdão reconhece a incapacidade e a dependência econômica da ora embargante, mas conclui pela ausência de ilicitude no indeferimento administrativo do benefício previdenciário complementar, pela ora embargada. Pede efeito modificativo.

Certidão de tempestividade à e-fl. 47.

Contrarrazões às e-fls. 51/59, sustentando o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento, ao argumento de que a embargante se vale da espécie recursal para obter reexame da matéria controvertida, sem que esteja verdadeiramente configurada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Voto:

O recurso merece provimento, para a finalidade de sanar o vício de embargabilidade oportunamente apontado.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material em ato decisório. A má valoração da prova dos autos refoge ao seu escopo, por não configurar qualquer desses vícios, mas sim um típico *error in iudicando*.

Mas o que a embargante alega é que o órgão julgador deixou de considerar provas documentais e fatos processuais relevantes, ao asseverar que a parte autora não teria formulado pedido incidental de exibição de

documentos para que a entidade de previdência, ora embargada, fosse obrigada a adunar a estes autos o inteiro teor dos processos administrativos deflagrados pela ora embargante para requerer a pensão pelo falecimento de seu genitor.

Os itens 4, 5, 6 e 7 da ementa basearam-se, todos, sobre essa premissa — e a partir dela se extraíram conclusões relevantes quanto ao termo inicial da obrigação e quanto à licitude do indeferimento administrativo por suposta insuficiência da prova de dependência econômica então apresentada.

Acontece que essa premissa é falsa; e não é falsa porque se baseie numa determinada valoração da prova dos autos efetivamente considerada, mas é falsa porque deriva de pura e simples omissão de análise de documentos e atos processuais. Os embargos de declaração constituem, portanto, uma via legítima para sanar esse vício.

Ao contrário do que restou asseverado no acórdão embargado, a verdade dos atos processuais é que houve o pedido, e não só ele, mas também a **decisão judicial preclusa** que, acolhendo-o, determinou a exibição do inteiro teor dos dois processos administrativos de instituição do benefício.

É o que se percebe nos itens “d” e “e” do nº 2 da decisão de id. 143243213, à qual se seguiu a manifestação da PREVI no id. 152268325, na qual alega que já havia acostado aos autos cópias dos procedimentos administrativos.

Cuida-se de meia verdade: na realidade, a ora embargada havia juntado o inteiro teor *apenas* do **segundo** requerimento, iniciado no ano de 2021, conforme os ids. 69504876 a 69509434, no primeiro dos quais **consta cópia da sentença proferida pela 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro**.

Não havia (e não há) nos autos cópia de inteiro teor do primeiro requerimento administrativo, formulado ainda no ano de 2016, mas isso não impacta o resultado do julgamento do pedido, uma vez que a prova efetiva de dependência econômica — como esmiuçado no acórdão embargado — só veio a ser produzida na ação judicial proposta pela ora embargante em face do INSS perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ajuizada no interregno entre um e outro pedido administrativo e que resultou na sentença de procedência já mencionada no parágrafo anterior.

O fato é que essa prova documental, já constante dos autos, e sobre a qual o órgão julgador havia se omitido, faz ruir toda a premissa que serve de base para os itens 4 e 5 da ementa: a saber, que a entidade de previdência complementar ré, ora embargada, não tivesse tido acesso, administrativamente, à prova de dependência econômica da ora embargante em relação ao falecido participante do plano de benefício previdenciário.

Com efeito, ao requerer novamente o benefício por meio de novo pedido administrativo protocolado em 24.9.2021, a ora embargante fez juntar a sentença de procedência do pedido formulado contra o INSS perante a Justiça Federal, na qual resta asseverada a prova de sua dependência econômica em relação ao instituidor, seu finado pai.

Evidentemente, a entidade de previdência não podia ignorar a valoração de prova documental sigilosa e sensível, obtida diretamente das instituições bancárias pertinentes, por parte do Poder Judiciário, em demanda que analisava justamente a prova de dependência econômica para fins de reconhecimento do direito à pensão *post mortem* junto à autarquia federal do Regime Geral.

Essa evidência documental, sobre a qual o aresto embargado silenciou indevidamente (incorrendo na omissão prevista no art. 1.022, inc. II, e parágrafo único, inc. II, c/c art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC), faz ruir todo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão de e-fls. 10/17:

“Acontece que a autora não acostou a estes autos a íntegra de qualquer desses dois processos administrativos, a fim de permitir que o juízo e este Tribunal avaliassem se, de fato, a documentação apresentada à entidade ré era suficiente para a configuração da dependência econômica.

“Tampouco formulou pedido de exibição de documentos, para que a entidade fosse obrigada a apresentar o inteiro teor desses processos.

“Note-se que o juízo a quo, para formar a convicção da evidência de dependência econômica em relação ao participante falecido, valeu-se da fundamentação da sentença e do acórdão proferidos na Justiça Federal em face do INSS e da companheira do de cujus (Id’s nº 43521502, 43520749 e 43520743), com base na prova amealhada naqueles autos através de ofícios dirigidos à instituição financeira na qual o pai da autora era correntista (documentos protegidos por sigilo fiscal, e portanto inacessíveis à pura diligência das partes litigantes).

“Mas o fundo de pensão que figura no polo passivo não era parte processual naquela demanda, nem consta dos autos, salvo engano, qualquer prova de que a referida sentença da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ou o referido acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tenham instruído o segundo requerimento administrativo.

“Noutras palavras, na míngua de prova em contrário, há que se concluir que foi apenas com a citação da presente demanda que a entidade de previdência complementar tomou ciência dessas duas decisões judiciais. É, portanto, da data da citação que se deflagrou a eventual obrigação de pagamento do benefício — a se avaliar nos passos seguintes.” (e-fl. 14)

A omissão implicou em severo equívoco de premissa fática, com impacto no resultado do julgamento. A falta de apreciação da decisão judicial de id. 143243213 e dos documentos de ids. 69504876 a 69509434 foi essencial para a construção de uma fundamentação baseada na desconsideração de relevante prova documental encartada nos autos — o que justifica a pretensão de efeito infringente sobre o julgado.

Com efeito, descabe articular embargos de declaração com mera manifestação de inconformismo com a possível injustiça da decisão ou com o erro de julgamento na análise da prova efetivamente considerada. Tal manejo da espécie recursal deturpa o seu escopo preciso.

Mas o que a embargante fez foi outra coisa: apontou omissões relevantes, que resultaram em erro de premissa fática fundamental para o resultado do julgamento. Sanada a omissão, apreciada a prova sobre a qual o órgão julgador silenciou — reputando-a inexistente nos autos, quando não o era —, é incontornável a modificação do resultado do julgamento no que diz respeito a dois capítulos: a data que configura marco inicial da obrigação de dar quantia certa, e a configuração de ilícito caracterizador de dano moral.

O acórdão embargado considerou que, na (suposta) minguada de prova de que a entidade de previdência complementar tivesse tomado ciência da sentença favorável à ora embargante em face do INSS, a obrigação de pagamento do benefício só se estabeleceu a partir da citação nestes autos, e que, portanto, as anteriores negativas administrativas haviam sido lícitas, pois não demonstrado o fato constitutivo do direito pela requerente.

Sanada a omissão quanto à prova documental dos autos, a conclusão é necessariamente outra: ao formular novo pedido administrativo em 24.9.2021, a ora embargante munuiu a entidade de previdência de prova suficiente da dependência econômica, afigurando-se caprichosa e abusiva a decisão de indeferimento do benefício a partir de então.

Não vingam a tentativa da agravante de fazer recuar o seu direito à data da morte do instituidor: o benefício vinha sendo pago à sua companheira, e não pode a entidade ré ser prejudicada pela insuficiência de prova documental que era ônus da embargante produzir.

Também não pode retroagir o direito à data do primeiro requerimento, visto que, como já alinhavado, a prova efetiva e cabal da dependência econômica só foi produzida no processo judicial junto à Justiça Federal, que foi posterior ao primeiro processo administrativo.

O dano moral, portanto, resta caracterizado nos termos da sentença. A entidade ora embargada não agiu em exercício regular do direito ao

indeferir o segundo pedido administrativo de instituição do benefício, mas ao contrário, agiu de modo abusivo e caprichoso, negando à ora embargante, sem fundamento razoável, um benefício alimentar indispensável ao seu sustento.

Tal ilicitude não pode recair na vala comum do mero inadimplemento de dever jurídico derivado da lei ou do contrato. Ao revés, constitui violação de direito da personalidade e, como tal, rende ensejo à devida compensação pecuniária pelo dano extrapatrimonial que acarreta.

Quanto ao valor da verba compensatória, considerando a severa vulnerabilidade econômica e social da ora embargante, derivada de sua frágil condição de saúde, bem como a natureza alimentar da prestação e o longo período de espera até sua implementação, considero insuficiente o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* (R\$ 14.000,00), e reputo razoável e proporcional a sua majoração ao importe de R\$ 20.000,00 — ainda abaixo da pretensão recursal deduzida pela ora embargante na sua peça de apelo.

Observo que, com o efeito modificativo ora esmiuçado, haverá substancial alteração do resultado do julgamento das apelações: o recurso da ora embargada (primeiro apelo) será totalmente desprovido, ao passo que o recurso da ora embargante (segundo apelo) será provido em maior extensão, na sua quase totalidade.

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão relevante** e, ao fazê-lo, **conferir efeito infringente** sobre o resultado do julgamento das apelações, integrando e retificando o acórdão embargado, nos termos da fundamentação *supra*, e passando a constar de seu dispositivo a seguinte redação, com destaque sublinhado às passagens alteradas:

*“Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo**, reformando a sentença para [i] fixar, como termo inicial da obrigação de pagamento do benefício de pensão por morte, a data do segundo requerimento administrativo (24.9.2021), observado o rateio com a companheira do pai da autora, até a data de falecimento daquela (23-7-2024), passando então o benefício a ser percebido integralmente pela autora; [ii] **majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a verba compensatória de dano moral, corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde a citação, e [iii] fixar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela ré, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, assim considerado o somatório das verbas pretéritas, e de 12 (doze) prestações mensais subsequentes, em analogia com o art. 292, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC, **além da indenização de dano moral**.”*

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR